



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872604 - SP (2023/0429894-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CHAVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 691/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e do risco de reiteração criminosa, uma vez que o acusado é reincidente em crime patrimonial, e a posse de diversos instrumentos para a prática do delito demonstra a preparação, organização e comprometimento do autuado com a prática delitiva que, em comparsaria, se propôs a empreender.

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de

medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

5. O suscitado excesso de prazo no oferecimento da denúncia não foi verificado, até porque a exordial acusatória foi oferecida em 20/10/2023, apenas três dias após a prisão em flagrante do réu.

6. A mitigação da Súmula n. 691/STF só é aplicável em caso de impetração contra decisão de indeferimento de liminar no *writ* originário, o que não é o caso dos autos.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872604 - SP (2023/0429894-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CHAVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 691/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e do risco de reiteração criminosa, uma vez que o acusado é reincidente em crime patrimonial, e a posse de diversos instrumentos para a prática do delito demonstra a preparação, organização e comprometimento do autuado com a prática delitiva que, em comparsaria, se propôs a empreender.

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de

medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

5. O suscitado excesso de prazo no oferecimento da denúncia não foi verificado, até porque a exordial acusatória foi oferecida em 20/10/2023, apenas três dias após a prisão em flagrante do réu.

6. A mitigação da Súmula n. 691/STF só é aplicável em caso de impetração contra decisão de indeferimento de liminar no *writ* originário, o que não é o caso dos autos.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 342-345, que denegou o *habeas corpus*.

Repisa a defesa os termos da impetração, suscitando a ausência de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, bem como dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega ainda excesso de prazo e pleiteia a mitigação da Súmula n. 691/STF.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para a apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 343-345):

Como cediço, a prisão preventiva (ou o não cabimento da substituição por outra medida cautelar), admitida excepcionalmente antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, deverá ser justificada em concreto e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 310):

Com efeito, extrai-se dos autos que a vítima atendeu uma pessoa em sua residência e ele disse que havia uma entrega de chocolates para sua irmã e que somente a taxa de entrega deveria ser paga. Inicialmente a vítima recusou a entrega e, após, perguntou se poderia ser feito o pagamento em dinheiro e não em cartão, momento em que o suposto entregador se evadiu e tomou rumo ignorado. A vítima, então, acionou a polícia militar.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência narram que receberam informações de motocicletas que estariam envolvidas em crimes de estelionato. De posse dos dados delas, avistaram-na com os autuados que as conduziam. Localizaram com Vinícius duas máquinas de cartão e dois aparelhos celulares, com Luís Henrique encontraram uma máquina de cartão e

um aparelho celular. Os autuados em solo policial afirmaram que vieram para esta cidade para aplicar o golpe da “máquina de cartão” em que afirmam ter uma entrega a ser realizada para a vítima e que ela somente precisaria pagar uma taxa de pequeno valor, todavia, digitariam um valor muito superior na máquina de cartão. Os réus são reincidentes e já cometeram crimes contra o patrimônio (Luís Henrique – processo 0003019- 25.2018.8.26.0635 à f. 96 e Vinícius – processo 1019157-20.2022.8.26.0050 à f. 101-102).

Ressalte-se que Vinícius foi beneficiado com o Livramento Condicional recentemente em 28/04/2023 e retornou à prática delitiva. A posse de diversos instrumentos para a prática do delito demonstra a preparação, organização e comprometimento dos autuados com a prática delitiva que se propuseram a empreender. Desse modo, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe, para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, ademais a fixação de medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes, ao menos por ora. Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LUIS HENRIQUE CHAVES SILVA e VINÍCIUS JULES SOARES ALCALAI.**

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade con creta da conduta imputada ao acusado, pois foi apontado que "Os réus são reincidentes e já cometeram crimes contra o patrimônio (Luís Henrique – processo 0003019- 25.2018.8.26.0635 à f. 96 e Vinícius – processo 1019157-20.2022.8.26.0050 à f. 101- 102). Ressalte-se que Vinícius foi beneficiado com o Livramento Condicional recentemente em 28/04/2023 e retornou à prática delitiva. A posse de diversos instrumentos para a prática do delito demonstra a preparação, organização e comprometimento dos autuados com a prática delitiva que se propuseram a empreender".

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Com efeito, “justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública”. (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto

que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n.

785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante disposto no decreto prisional, o réu é reincidente em crime patrimonial (Processo n. 0003019- 25.2018.8.26.0635), e a posse de diversos instrumentos para a prática do delito demonstra a preparação, organização e comprometimento do autuado com a prática delitiva que se propôs a empreender.

Foram, portanto, demonstrados fundamentos idôneos para a manutenção da prisão cautelar, quais sejam, o *modus operandi* e a reiteração delitiva.

Nesse sentido, a propensão à reiteração delitiva justifica a imposição da prisão preventiva, porquanto circunstâncias como maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam a contumácia delitiva do agente e, por via de consequência, evidenciam sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

Assim, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

Não conheço da alegação de excesso de prazo, pois, além de configurar indevida inovação recursal, as razões defensivas são confusas, assinalando a defesa que "o paciente foi preso em flagrante em 21 de novembro de 2021, por supostamente encontrar-se incurso no crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006" (fl. 362), enquanto, em verdade, foi preso 17/10/2023, pela prática do delito de furto qualificado. Além do

mais, ao que tudo indica, a insurgência defensiva estaria relacionada com o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, situação que não se evidencia, uma vez que, conforme se extrai das fls. 202-207 dos autos, a denúncia foi oferecida em 20/10/2023, apenas três dias após a prisão em flagrante.

Quanto à pretendida mitigação da Súmula n. 691/STF, mais uma vez a alegação não comporta conhecimento, na medida em que o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça e não contra decisão de indeferimento de liminar no *writ* originário.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.604 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0429894-0

Número de Origem:

15012787320238260545 22863628420238260000 23003142023

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEANDRO DIAS

ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS HENRIQUE CHAVES SILVA (PRESO)

CORRÉU : VINICIUS JULES SOARES ALCALAI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CHAVES SILVA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024